

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES**

**GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 227/2023**

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

INDICAÇÃO

ENVIO DE PROFISSIONAIS (AGENTES DE SAÚDE) PARA SUPRIR DÉFICIT NA UNIDADE DE SAÚDE JOÃO FERNANDES DE SOUZA, BAIRRO SÃO JOSÉ

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.



JUSTIFICATIVA

Por meio de visita *in loco* de meus assessores, se tornou sabido deste ínclito legislador municipal, os percalços existentes na UNIDADE DE SAÚDE JOÃO FERNANDES DE SOUZA, BAIRRO SÃO JOSÉ.

Estes percalços se personificam no fato de **não haver agentes de saúde suficiente para atender a demanda atualmente existente**, visto que, na contemporaneidade, a unidade atende cerca de 7 mil pessoas e aproximadamente 2.384 famílias. Neste prisma, vê-se o quão importante é a unidade para as demandas de saúde dos munícipes do bairro.¹

Ademais, não podemos perdemos de vista, ilustre autoridade pública, que a prestação de serviço de saúde com qualidade para atender as necessidades da população é um dever imposto ao Estado. E mais, este imperioso dever possui status de mandamento constitucional, visto que a Carta Excelsa assim prescreve:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.²

Em comento a este texto magno, leciona a fascinante obra *Constituição Federal Interpretada* do grande professor emérito da USP, Costa Machado:

Define este artigo a saúde como direito subjetivo público, exigível do Estado, o qual deve atuar tanto de forma preventiva como reparativa ou curativa, sendo que a atuação preventiva foi privilegiada. Na verdade, essa definição de saúde coincide em grande parte com aquela adotada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no preâmbulo de sua constituição, que a concebe não apenas como a ausência de doença, mas como um estado de total bem-estar físico, mental e social.³

Desta forma, vislumbra-se que, Estado tem a obrigação de proporcionar a seus habitantes, principalmente os patricios, o mínimo de condição condigna de vida, incluindo neste rol o direito social à saúde, como prescrevem os arts. 6º; 23, inc. II; 24, inc. XII; 30, inc. VII; 196ss, todos da Carta Republicana.

Além do mais, ilustre autoridade, o direito à saúde é um direito social, e na visão neoconstitucionalista, possui natureza dos direitos fundamentais. Destarte, os direitos

¹ Estes dados foram repassados pelos profissionais da própria unidade.

² Constituição Federal, art. 196, *caput*.

³ MELO, Adriana Zawada. In. MACHADO, Costa. *Constituição Federal interpretada artigo por artigo*. 9. ed. Barueri, SP: Manole. 2018. p. 1026.



sociais são “direitos fundamentais, tais como os direitos civis e políticos ou liberdades públicas, malgrado haja variações de entendimento, como explicaremos na sequência”.⁴

O constitucionalista Flávio Martins leciona que “ao contrário das doutrinas [negativistas], é farta a doutrina no sentido de que os direitos sociais, ao lado dos direitos individuais ou liberdades públicas, são direitos fundamentais”.⁵ E conclui ele afirmando que,

sob o ponto de vista dogmático, a Constituição de 1988 insere os direitos sociais no Título destinado aos direitos e garantias fundamentais. Sob esse aspecto, afirma Marcus Orione Gonçalves Correia: “sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais foram destacados, no nosso contexto, para o título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais”.⁶

Neste mesmo prisma hermenêutico, com o brilhantismo que lhe é peculiar, escreve o ministro da Suprema Corte, Luís Roberto Barroso em sua *opus magnum* *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo* que, “para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como educação básica e serviços de saúde”.⁷

Concluindo, fica patente aos nossos olhos, que o núcleo meritório desta Proposição, é mui relevante à cidadania, a integridade das pessoas moradoras do bairro S. José, bem como busca proteger a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional supremo esculpido no art. 1º, III, da CF/88. Assim requer.

⁴ NUNES, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional (Versão Digital)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1243.

⁵ *Ibid.*, p. 1247.

⁶ *Ibid.*, p. 1246.

⁷ *Ibid.*



PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **ENVIO DE 4 (QUATRO) PROFISSIONAIS DE AGENTES DE SAÚDE PARA SUPRIR DÉFICIT NA UNIDADE DE SAÚDE JOÃO FERNANDES DE SOUZA, BAIRRO SÃO JOSÉ.**

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

Palácio “Antenor Elias”, Linhares/ES, 30 de maio de 2023.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360039003100300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 30/05/2023 17:38

Checksum: **987F84217F88993E6984438C164232F4C60C3167E8D7B6C337BB31A69EB5FEC9**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360039003100300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.